



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: N° 05/2016

PREGÃO: N° 02/2016

RECORRENTE: EURO SEGURANÇA PRIVADA EIRELLI – ME E SEFIX EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA EPP

Em 02 de setembro de 2016, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial 02/2016; a Procuradoria Jurídica desta Autarquia e, a Presidência do COFFITO realizou análise das Interposições de Recurso Administrativo apresentadas pelas licitantes destacadas, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

As empresas, **EURO e SEFIX, manifestaram intenção de Interposição de Recurso Administrativo** contra a decisão do Pregoeiro durante a reunião para a realização do Pregão Presencial 02/2016, devido à aceitação de lances supostamente inexequíveis ofertados pela primeira e segunda colocada do certame e, à aceitação da proposta inicial e dos documentos apresentados pela empresa AC SEGURANÇA.

É o relatório.

DOS FATOS RELACIONADOS AO PEDIDO DE RECURSO DA EMPRESA EURO

A recorrente, representada pelo Sr. Anderson Medina Borges, Diretor Comercial da empresa EURO, apresentou Recurso Administrativo por não concordar com a aceitação da proposta inicial da empresa AC SEGURANÇA, alegando conter ausência de despesa obrigatória; com a metodologia empregada na Fase de Lances Verbais e Sucessivos e com a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica e do comprovante de Regularidade da empresa com relação ao pagamento do FGTS.

Alega a recorrente que o Pregoeiro equivocou-se ao aceitar a proposta da empresa AC SEGURANÇA, visto que essa, no entendimento do licitante, deixou de cotar a despesa referente ao intervalo de intrajornada, conforme especificado no Anexo I do Edital e no



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preço apresentado.

Esclarece-se ao licitante que, o mesmo tomou conhecimento da Planilha da empresa AC SEGURANÇA, presente no Processo (página 502 a 505), contendo inclusive a **rubrica do mesmo em todas as páginas**, indicando claramente que este tomou conhecimento.

De acordo com a planilha apresentada, o custo da Intra jornada para a empresa AC SEGURANÇA era de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), destacando que não havia nesta, assim como em outros itens, a descrição clara de qual era o percentual desta despesa em relação ao total da despesa do módulo I, que versa sobre a remuneração.

Segundo o recorrente da empresa EURO, após um “exame perfunctório” da Proposta da AC SEGURANÇA, comprovou a ausência de cotação do “aviso prévio e encargos sociais e trabalhistas”, restando claramente a estranheza desta motivação em seu Pedido de Recurso, visto que todas estas despesas estavam presentes conforme solicitado no Modelo próprio, folhas 503 e 504 do Processo.

Ressalta-se que o licitante tomou conhecimento da Proposta em tela, rubricando as páginas; não fez nenhuma vista franqueada ao Processo no período de Interposição de Recurso Administrativo em qualquer fase da licitação e, com a ciência do Pregoeiro e dos licitantes presentes, foi esclarecido, no momento da sessão do certame, que a proposta da licitante AC SEGURANÇA com erros referente à ausência de percentual e do adicional de férias, seria aceita com base no disposto no item 6.8 do Edital do Pregão, determinando este que:

“A apresentação da Planilha de Formação dos Custos, com eventuais erros formais ou materiais, não será desclassificatória, desde que o preço ofertado não esteja comprovadamente inexequível e, que a licitante apresente a versão corrigida em até 02 (dois) dias úteis”.



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Com relação à motivação do Pedido de Recurso da recorrente, com base na falta de Adequação da Planilha de Preços, amparando-se esta na Instrução Normativa SLTI nº 02/08, destaca-se a improcedência dos argumentos devido ao fato de que o COFFITO não é órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais e, o artigo 1º dispõe que esta Instrução visa “Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG”.

Ainda assim, objetivando uma contratação amparada pelos princípios norteadores das compras públicas, o Pregoeiro esclareceu a todos os presentes que a empresa classificada em primeiro lugar deveria apresentar Planilha de Formação de Custos com o novo preço global recebido na fase de lances verbais e sucessivos, totalmente pormenorizado, conforme o Modelo apresentado no Anexo I do Edital.

Convém destacar que em nenhum momento houve desconfiança sobre a exequibilidade dos valores finais ofertados pelas empresas EURO e AC SEGURANÇA, por parte do Pregoeiro, visto que ambas disputaram rodadas de lances verbais e sucessivos.

Ainda com relação à fase de lances verbais e sucessivos, alega o representante da EURO, sucintamente, que sua empresa não gozou do benefício estipulado pela Lei 123/2006, no que tange ao direito de preferência na contratação **no caso de empate**. Convém aqui destacar que, durante a própria sessão do certame, o Pregoeiro realizou diligência e tentou tirar as dúvidas dos licitantes presentes com relação à lei em epígrafe.

Recapitulando o ocorrido, foi compactuado entre os presentes que, objetivando facilitar o cálculo dos custos envolvidos na contratação, o preço de referência a ser disputado seria o valor mensal do serviço, iniciando-se a fase de lances com a possibilidade de apresentação de novo valor por parte da empresa SEFIX, que estava com o maior preço até

3



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

aquele momento e, pela ordem, a segunda empresa a poder ofertar nova proposta seria a EURO e, por fim, a empresa AC SEGURANÇA.

Após o desenrolar de algumas rodadas de lances verbais e sucessivos, o licitante da EURO ofertou o valor de R\$ 18.099,00 mensais, o da AC SEGURANÇA ofertou o valor de R\$ 17.800,00, quando do retorno a vez da EURO ofertar novo lance, esta declinou de propor, passando assim imediatamente a vez da licitante AC SEGURANÇA que, ainda não havia declinado de ofertar novos lances, propondo esta, o valor final mensal de R\$ 17.200,00.

Neste ponto verifica-se a confusão do recorrente com relação ao empate ficto, pois em momento algum, as duas empresas pararam de ofertar lances com valores de até 5% de proximidade, caracterizando assim o empate técnico conforme determina a legislação vigente, não compreendendo, talvez, o representante da EURO que, o representante da AC SEGURANÇA ainda tinha, pelo menos mais uma, possibilidade de ofertar novo valor comercial, que foi o que este fez, dando lance com preço inferior à margem estabelecida.

Argumenta ainda o representante da EURO, em seu Pedido de Recurso, quanto à aceitabilidade do comprovante de regularidade do FGTS e dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa AC SEGURANÇA.

Com relação ao Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, verificou-se que a razão social da empresa AC SEGURANÇA continha a designação “EPP”, contudo, a situação desta estava regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e, conforme corroborado pela própria recorrente, em momento algum esta tentou valer-se dos benefícios da lei 123/2006 perante a licitação promovida por esta Autarquia Federal, assim o Pregoeiro aceitou a entrega do documento condicionado ao exposto no item 16.6 do Edital, que diz que: “O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão”.



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Por fim, com relação ao pedido de desclassificação da empresa AC SEGURANÇA por esta ter apresentado três atestados de Capacidade Técnica incompatíveis com o solicitado, esclarece-se que o Pregoeiro, na sessão do certame, recebeu 04 (quatro) Atestados e, apenas um deles estava compatível com o solicitado e, ao que determina a legislação vigente, esta cumpriu o mínimo necessário, Atestado esse conferido pelos CORREIOS (DR Brasília), folha 590 do Processo, devidamente rubricado pelos licitantes.

DOS FATOS RELACIONADOS AO PEDIDO DE RECURSO DA EMPRESA SEFIX

A recorrente apresentou Recurso Administrativo por não concordar com a aceitação da proposta final das empresas AC SEGURANÇA e EURO, alegando não ter sido recebida as Planilhas de Formação de Custo das empresas após a etapa de lances verbais e, com suposta inexequibilidade nos preços ofertados por estas.

Esclarece-se que em momento algum o Pregoeiro suspeitou da exequibilidade dos preços ofertados nos lances verbais e sucessivos pelas empresas AC SEGURANÇA e EURO, sendo assim, optou por não suspender o Pregão por período indefinido, visto que o Edital não fazia referência a essa previsão, para que no período fossem recebidas as Planilhas das duas empresas para ser analisada e posteriormente tomada decisão formal e motivada sobre sua aceitabilidade.

Ciente de que as empresas iriam apresentar Recurso Administrativo quanto à exequibilidade das propostas finais apresentadas e, que as empresas EURO e AC SEGURANÇA deveriam apresentar suas respectivas Planilhas já que alteraram o valor inicialmente proposto, o Pregoeiro optou por decidir motivadamente durante a fase recursal, solicitando das empresas em epígrafe a Planilha de Formação dos Custos destas totalmente discriminada conforme o Modelo apresentado no Anexo I.

DA ANÁLISE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA EURO E AC SEGURANÇA



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Tendo sido alterados os preços inicialmente propostos pelas Recorrentes na fase de lances verbais e sucessivos, o Pregoeiro solicitou das mesmas que atualizassem suas propostas comerciais com a descrição dos custos que a compunham em Planilha própria, para assim, verificar a exequibilidade das mesmas.

Com relação à análise da Planilha final apresentada pela empresa AC SEGURANÇA, verificou-se que embora tenha realizado algumas alterações com relação a sua Planilha inicialmente apresentada, ainda assim verificou que erros anteriores foram mantidos e continham inconsistências nos valores apresentados na mesma, restando claro que, no afã de contratar com o COFFITO, esta ofertou lance que se mostrou inexequível.

Com relação à análise da Planilha final apresentada pela empresa EURO verificou-se que, embora o seu próprio representante tenha questionado em seu Recurso que a empresa AC SEGURANÇA deixou de cotar alguns itens obrigatórios ou indispensáveis na Planilha, verificou-se que a EURO, propositalmente, tentou burlar a caracterização da inexequibilidade de seu preço, pois se for comparada a Planilha inicial desta, com a Planilha final, fica comprovado que esta suprimiu os custos de vários itens que constavam no Modelo apresentado no Anexo I, tais como INTRAJORNADA, EQUIPAMENTOS, FERIADOS TRABALHADOS, bem como cotou equivocadamente encargos previdenciários, sendo que na proposta inicial esses custos estavam presentes e devidamente corretos em seus percentuais.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando que a Administração oportunizou a todos, igualdade na disputa e no tratamento com os pretensos fornecedores, sem prejudicar a segurança jurídica e técnica de sua contratação, o Pregoeiro **RECONSIDERA** a Decisão no julgamento do Pregão 02/2016, **DECIDINDO** este pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas **AC SEGURANÇA e EURO**, por não terem apresentado a Planilha de Formação de Custos

6



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

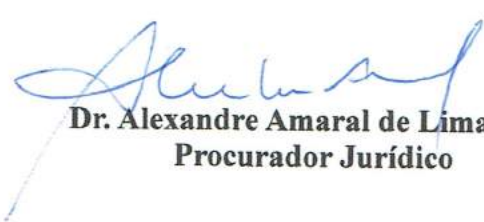
devidamente preenchida e válida, caracterizando assim, como inexequíveis os preços propostos por ambas.

Considerando ainda que a empresa SEFIX não alterou o valor inicialmente proposto, ou seja, que a sua Planilha de Preços já foi apresentada e aceita como exequível e válida pelos licitantes e pelo Pregoeiro, fica **DECIDIDA** a recondução do certame até a fase insusceptível de aproveitamento, que seria a de **exame do conteúdo do envelope de habilitação da empresa SEFIX**, classificada assim em primeiro lugar, sem a exclusão da possibilidade de renegociação do valor ofertado por esta, em data amplamente divulgada conforme a legislação vigente.



Luiz Felipe Mathias Cantarino
Pregoeiro Oficial

Ciente e de acordo:



Dr. Alexandre Amaral de Lima Leal
Procurador Jurídico

Revisado e aprovado:



Dr. Roberto Mattar Cepeda
Presidente